

N. F. Nº - 281392.0100/22-1  
NOTIFICADO - JOSÉ HENRIQUE LEAHY MARTINS  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 01/08/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2008. EXERCÍCIO 2009. OBTENÇÃO VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Está demonstrado nos autos o recebimento da doação do valor de R\$ 21.500,00 no ano de 2016 pelo Srº José Henrique Leahy Martins, cujo o imposto (ITD) incidente na operação, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de combinado com o inc. II, do art. 9º, do mesmo diploma legal, não foi oferecido a tributação. Resta, assim, subsistente o lançamento do imposto (ITD) relativo a data de ocorrência de 30/04/2017. Posto em diligência fiscal pela 4<sup>a</sup> JJF, a pedido do Relator Julgador, em sede de Instrução do presente PAF, consubstanciado no § 1º do art. 18, do RPAF/BA, para sanar os atos constitutivos dos lançamentos das datas de ocorrência de 30/04/2019 e 30/04/2020, o agente Autuante não apresentou qualquer outra documentação que pudesse demonstrar, de fato, o registro das doações recebidas pelo Srº José Henrique Leahy Martins, efetuadas pela Srª. Celina Maria Veloso Leahy, nos anos calendários de 2019 e 2020, o que **entendo restar nulo esses dois lançamentos**, nos termos do art. 18, inc. IV, “a”, por não conter elementos para se determinar, com segurança, a infração cometida nesses anos calendários, ou seja, os lançamentos correspondentes as datas de ocorrência de 30/04/2019 e 30/04/2020 da Notificação Fiscal, em tela, são nulos por falta de certeza da infração cometida. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, lavrada em 23/03/2022, refere-se à exigência de R\$ 3.202,50 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.921,50 e acréscimo moratório de R\$ 452,31 que perfaz o montante de R\$ 5.576,31, por falta de recolhimento do imposto sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 041.001.001), na data de ocorrência de 30/04/2017, 30/04/2019, 30/04/2020, levantado a partir dos dados relativos a doações nos valores de R\$ 21.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00, informados pela Receita Federal, obtidos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), Exercício 2020 (Ano-Calendário 2019) e Exercício 2021 (Ano-Calendário 2020), através de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba, em cumprimento da O.S nº 500679/22, conforme demonstrativo de fls. 2 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc.

II, do mesmo diploma legal.

À fl. 17/18 dos autos, têm-se a manifestação do Contribuinte Autuado, o **Srº José Henrique Leahy Martins (CPF 012.612.125-76)** nos termos que a seguir passo a descrever:

Diz ser solteiro, fisioterapeuta, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, 2779, apt. 401 - Barra- Salvador -BA, neste ato sendo representado pela sua bastante procuradora , (procuração em anexo) a Srª Celina Maria Velloso Leahy, brasileira, solteira, bacharela filosofia, portadora do RG sob nº 1.225.863-60 SSP-BA, inscrita no CPF/MF nº 242.835.415-91, com endereço eletrônico cmvleahv@hotmail.com residente na Av. Sete de Setembro, 2779/401 - Barra, nesta Capital, vem apresentar **defesa escrita** a **Notificação Fiscal** nº **2813920100/22-1**, tomado ciênciia aos 13/04/2022, imputada pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual, Superintendência de Administração Tributária - SAT, fazendo-o pelas razões abaixo exponenciadas, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento

#### I. DOS FATOS

Diz que o notificado declarou de forma equivocada que recebeu doação de R\$ 21.500,00 no IR ano calendário 2016 e doação de R\$ 35.000,00 no ano calendário 2018 e doação de 35.000,00 no ano calendário 2019.

Consigna que o Notificado efetuou retificadora do IR, nos seguintes termos, conforme documentos em anexo: recebeu empréstimo de R\$ 21.500,00 no IR ano calendário 2016 e empréstimo de R\$ 35.000,00 no ano calendário 2018 e empréstimo de 35.000,00 no ano calendário 2019.

Aduz, também, que a notificação resta eivada de nulidade, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o empréstimo é configurado como rendimentos não tributáveis, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

#### II. DO DIREITO

Registra que, apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se o notificado, na exata forma processual administrativa, requerer que seja regularmente reconhecida a presente **defesa escrita**, sendo processada pelo órgão competente, e após, face a nulidade da notificação pelo motivo acima desfilado, declarada a **nulidade** da Notificação Fiscal objeto, em lide, destinando-a ao arquivo administrativo.

Às fls. 54 dos autos, vê-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante nos termos a seguir:

Diz que, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, a Srº José Henrique Leahy Martins, inscrito no CPF sob o **012.612.125-76**, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2016, ano-calendário 2018 e ano-calendário 2019.

Diz que a Notificação Fiscal, com data de lavratura 23/3/2022 traz um débito apurado, referente a 2016, no valor de R\$ 752,50 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale R\$ 21.500,00), referente a 2018, no valor de R\$ 1.225,00 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale R\$ 35.000,00) e referente a 2019, no valor de R\$ 1.225,00 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale R\$ 35.000,00).

Consigna que, no dia 5/5/2022, foi contestada a cobrança através do Processo SIPRO nº 028792/2022-2, argumentado que os valores lançados no IR se referem a empréstimos. Foram apresentadas as declarações retificadas. Requer, portanto, improcedência total da Notificação Fiscal.

Diz, então, que, sobre as alegações do contribuinte tem a informar que “As retificações foram feitas após o início da ação fiscal. Simplesmente, afirmar que foi erro de preenchimento é insuficiente. Não há provas que sustentem a defesa. “ **Pede para ser mantida a Notificação Fiscal.**

Compulsando, então, o **demonstrativo de Informações Econômico-Fiscais de fl. 04** extraído das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecidas pela Receita Federal do Brasil, **que fundamenta a autuação, têm-se as seguintes informações extraídas do campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Doações efetuadas”** do Contribuinte Autuado, Srº José Henrique Leahy Martins (CPF 012.612.125-76):

<b>Declarado pelo Beneficiário</b>			
<b>Ano Calendário</b>	<b>Valor</b>		
2016	21.500,00		
2017	7.000,00		
<b>Doador Declarante</b>			
<b>Ano Calendário</b>	<b>CPF Doador</b>	<b>Doador</b>	<b>Valor Doador</b>
2016	242.835.415-91	CELINA MARIA VELOSO LEAHY	21.500,00
2017	242.835.415-91	CELINA MARIA VELOSO LEAHY	21.000,00

Entretanto, na descrição dos fatos da acusação fiscal, vê-se o seguinte:

“Contribuinte declarou doação de R\$ 21.500,00 no IR ano calendário 2016, doação de R\$ 35.000,00 no ano calendário 2018 e doação de R\$ 35.000,00 no calendário 2019.”

Portanto, têm-se um descompasso entre os termos da acusação e o efetivamente demonstrado como ocorrido de recebimento de doação nos anos de 2016, 2018 e 2019, que dão fundamentação a ocorrência dos fatos descritos na Notificação Fiscal nº 281392.0100/22-1, em lide, de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD sobre doações de créditos.

Assim, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/09/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF (fls. 56/57), **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:**

- **Item 1:** apresentar **demonstrativo de Informações Econômico-Fiscais** extraído das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecidas pela Receita Federal do Brasil, **que de fato dê fundamento a autuação**, ou seja, que de fato **demonstre a ocorrência de recebimento de doações nos anos de 2016, 2018 e 2019 nos valores de R\$ 21.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00**, respectivamente, como assim está posto no demonstrativo de débito de fl. 02 dos autos.
- **Item 2:** após atendimento ao pedido no “**item 1**”, acima, dar ciência ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo.
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “**item 2**”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a Notificação Fiscal, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

À fl. 61 vê-se nova Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante a pedido desta 4ª JJF de fl. 56/57 dos autos, em que simplesmente repete, de forma literal, o texto da Informação Fiscal de fl. 54, em total dissonância com o que orienta o RPAF/Ba, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

À fl. 62, têm-se o encaminhamento, através Correio/AR, Termo de Diligência para conhecimento do Pedido de Diligência da 4ª JJF de fl. 56/57, e Informação Fiscal de fl. 61 dos autos, produzida pelo agente Autuante, para manifestação, querendo. Há, também, à fl. 64, Termos de Diligência por Edital de nº 01/2023.

À fl. 83 verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Notificação Fiscal nº 281392.0100/22-1, lavrada em 23/03/2022, para exigir ITD no valor de R\$ 3.202,50, mais multa de 60%, correspondente ao valor de R\$ 1.921,50 e acréscimo moratório de R\$ 452,31 que perfaz o montante de R\$ 5.576,31, por falta de recolhimento do imposto sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 041.001.001), na data de ocorrência de 30/04/2017, 30/04/2019, 30/04/2020, levantado a partir dos dados relativos a doações nos valores de R\$ 21.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00, informados pela Receita Federal, obtidos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), Exercício 2020 (Ano-Calendário 2019) e Exercício 2021 (Ano-Calendário 2020), através de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a SEFAZ/BA, em cumprimento da O.S nº 500679/22, conforme demonstrativo de fls. 2 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º da Lei nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se, também, das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações de fl. 04, que diz respeito ao “papel de trabalho” da ação fiscal que fundamenta a autuação, refere-se a doações recebidas e declaradas, pelo donatário, Contribuinte Autuado, o Srº José Henrique Leahy Martins (inscrita no CPF sob o nº 012.612.125-76), na DIRPF, Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), Exercício 2020 (Ano-Calendário 2019) e Exercício 2021 (Ano-Calendário 2020), da doadora, a Srª. Celina Maria Veloso Leahy, inscrita no CPF sob o nº 242.835.415-91, correspondentes aos valores de R\$ 21.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente.

Por tais valores recebidos a título de doação, foi notificado, o donatário, Contribuinte Autuado, o Srº José Henrique Leahy Martins, inscrito no CPF sob o nº 012.612.125-76, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27/01/1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), através da Notificação Fiscal nº 281392.0100/22-1, em análise, lavrada em 23/03/2022, a efetuar o recolhimento do ITD referente à doações efetuadas, por não ter efetuado o pagamento do ITD devido, em cada uma das operações de doações efetuadas pela doadora, a Srª. Celina Maria Veloso Leahy, inscrita no CPF sob o nº 242.835.415-91, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD Calculado	PAF
2016	012.612.125-76	21.500,00	3,5%	752,50	Fl. 3 e Fl. 4
2019	012.612.125-76	35.000,00	3,5%	1.225,00	Fl. 3 e Fl. 4
2020	012.612.125-76	35.000,00	3,5%	1.225,00	Fl. 3 e Fl. 4
<b>TOTAL</b>				<b>3.202,50</b>	

Em sede de defesa, o sujeito passivo, donatário Srº José Henrique Leahy Martins, inscrito no CPF sob o nº 012.612.125-76, objetivamente diz tratar-se de equívoco cometido nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DAAIRPF), quando frisa ter informado “doação” recebida da Srª. Celina Maria Veloso Leahy, inscrita no CPF sob o nº 242.835.415-91, em que, na

realidade, se tratava de “*emprestimo*” tomado da Srª. Celina Maria Veloso Leahy, e, para provar a licitude da operação, apresentou, na peça de defesa, cópias das declarações, relativas aos anos calendário objeto da autuação, com a informação, agora, indicada no campo de “*emprestimos tomados*”; porem tais declarações retificadoras, na forma do registro de protocolo de transmissão das declarações à base de dados da Receita Federal do Brasil, consta terem sido transmitidas no dia 13/04/2022, após a lavratura e ciência da Notificação Fiscal que se deu em 23/03/2022.

Na Informação Fiscal de fl. 54, produzida pelo agente Autuante, dado o sujeito passivo não ter trazido qualquer outra arguição de defesa, nem tampouco prova documental de que de fato as operações de doações se trataram de empréstimos tomado, manteve a autuação com o seguinte destaque: “*as retificações foram feitas após o início da ação fiscal. Simplesmente, afirmar que foi erro de preenchimento é insuficiente. Não há provas que sustentem a defesa.*”

Como posto anteriormente, compulsando, então, este Relator Julgador, em sede de Instrução do Presente PAF, observei que o **demonstrativo de Informações Econômico-Fiscais de fl. 04** extraído das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecidas pela Receita Federal do Brasil, **que fundamenta a autuação**, têm-se as seguintes informações extraídas do campo “*Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Doações efetuadas*” do Contribuinte Autuado, Srº José Henrique Leahy Martins (CPF 012.612.125-76):

Declarado pelo Beneficiário			
Ano Calendário	Valor		
2016	21.500,00		
2017	7.000,00		
Doador Declarante			
Ano Calendário	CPF Doador	Doador	Valor Doador
2016	242.835.415-91	CELINA MARIA VELOSO LEAHY	21.500,00
2017	242.835.415-91	CELINA MARIA VELOSO LEAHY	21.000,00

Entretanto, na descrição dos fatos da acusação fiscal, vê-se o seguinte: “*Contribuinte declarou doação de R\$ 21.500,00 no IR ano calendário 2016, doação de R\$ 35.000,00 no ano calendário 2018 e doação de R\$ 35.000,00 no calendário 2019.*”

Portanto, têm-se um descompasso entre os termos da acusação e o efetivamente demonstrado como ocorrido de recebimento de doação nos anos de 2016, 2018 e 2019, que dão fundamentação a ocorrência dos fatos descritos na Notificação Fiscal nº 281392.0100/22-1, em lide, de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD sobre doações de créditos.

Assim, em sede de Instrução, consubstanciado no § 1º do art. 18, do RPAF/BA, este Relator, respeitando ao princípio da verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/09/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF (fls. 56/57), **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:**

- **Item 1:** apresentar **demonstrativo de Informações Econômico-Fiscais** extraído das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecidas pela Receita Federal do Brasil, **que de fato dê fundamento a autuação**, ou seja, que de fato **demonstre a ocorrência de recebimento de doações nos anos de 2016, 2018 e 2019 nos valores de R\$ 21.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00**, respectivamente, como assim está posto no demonstrativo de débito de fl. 02 dos autos.
- **Item 2:** após atendimento ao pedido no “**item 1**”, acima, dar ciência ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo.
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “**item 2**”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a Notificação Fiscal, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

À fl. 61 vê-se nova Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF de fl. 56/57 dos autos, **em que simplesmente repete, de forma literal, o texto da Informação Fiscal de fl. 54**, em total dissonância com o que orienta o RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Não obstante, a defesa não tenha arguido quaisquer dos elementos constitutivo do lançamento fiscal, ora em análise, observo, em respeito ao princípio da verdade material, que falta prova do autor, mais especificamente do agente Autuante, nos autos, quanto ao fato constitutivo do direito da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia cobrar ITD (art. 373, inc. I, do CPC), relativamente as doações recebidas pelo Srº José Henrique Leahy Martins, inscrito no CPF sob o nº 012.612.125-76, da Srª. Celina Maria Veloso Leahy, inscrita no CPF sob o nº 242.835.415-91, dos anos calendários de 2019 e 2020, pois o “papel de trabalho” de fl. 4 dos autos que fundamenta a autuação, somente traz a indicação da doação recebida do ano calendário de 2017, e, também, do ano calendário de 2016 que não é objeto da autuação.

Posto em diligência fiscal por esta 4ª JJF, a pedido deste Relator Julgador, em sede de Instrução do presente PAF, consubstanciado no § 1º do art. 18, do RPAF/BA, o agente Autuante não apresentou qualquer outra documentação que pudesse demonstrar, de fato, o registro da doação recebida pelo Srº José Henrique Leahy Martins, efetuada pela Srª. Celina Maria Veloso Leahy, nos anos calendários de 2019 e 2020, o que **entendo restar nulo esses dois lançamentos**, nos termos do art. 18, inc. IV, “a”, **por não conter elementos para se determinar, com segurança, a infração cometida nesses anos calendários**, ou seja, os lançamentos correspondentes as datas de ocorrência de 30/04/2019 e 30/04/2020 da Notificação Fiscal, em tela, **são nulos por falta de certeza da infração cometida**.

Por outro, em relação a data de ocorrência de 30/04/2017, que diz respeito a doação recebida pelo defensor o Srº José Henrique Leahy Martins, inscrito no CPF sob o nº 012.612.125-76, da doadora a Srª. Celina Maria Veloso Leahy, inscrita no CPF sob o nº 242.835.415-91, relativo ao ano calendário de 2016, os documentos probantes (art. 373, inc. I, do CPC), quanto ao fato constitutivo do lançamento fiscal, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, estão devidamente acostados aos autos.

Observo que o defensor, Srº José Henrique Leahy Martins, inscrito no CPF sob o nº 012.612.125-76, apresenta, em sede de defesa, sem apresentar qualquer outra documentação, o argumento de ter cometido o equívoco de informar na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DAAIRPF), como doação da Srª. Celina Maria Veloso Leahy, o valor de R\$ 21.500,0, que teria sido uma operação de empréstimo, onde, para demonstrar a sua licitude, apresentou cópia da Declaração Retificadora do Imposto de Renda do Exercício de 2017, ano calendário de 2016, com o indicativo de entrega a Receita Federal do Brasil em 13/04/2022, portanto depois da lavratura da Notificação Fiscal, em tela, que se deu em 23/03/2022.

Sem tampouco trazer aos autos, qualquer outro documento que comprove tal operação, vejo que não há que se falar na espontaneidade da regularidade da imputação, apenas com a apresentação da Declaração Retificadora do Imposto de Renda do Exercício de 2017, ano calendário de 2016, que se deu em 13/04/2022, quando a Notificação Fiscal foi lavrada em 23/03/2022. Observo, então, que o parágrafo único do art. 138, do CTN é claro em destacar que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seguindo, portanto, essa trilha de entendimento, vejo que está demonstrado nos autos o recebimento da doação do valor de R\$ 21.500,00 no ano de 2016 pelo Srº José Henrique Leahy Martins, cujo o imposto (ITD) incidente na operação, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos no Estado da Bahia, combinado com o inc. II, do art. 9º, do mesmo diploma legal, não foi oferecido a tributação. Resta, assim, subsistente o lançamento do imposto (ITD) relativo a data de ocorrência de 30/04/2017.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, em tela, por restar

procedente a data de ocorrência de 30/04/2017 e nulas as datas de ocorrência de 30/04/2019 e 30/04/2020.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0100/22-1, lavrado contra **JOSÉ HENRIQUE LEAHY MARTINS**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 752,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA